

**PARECER TÉCNICO:** 07/2018

Belo Horizonte, 08 de março de 2018

**ASSUNTO:** PAAF nº 0024.18.002372-3 – Comercialização de lentes de contato – Regramento legal aplicável a espécie – Venda Casada – Análise da legalidade.

### 1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guanhães solicitando análise acerca da comercialização de lentes de contato pelas óticas do município.

A consulta originou-se da Notícia de Fato nº MPMG-0280.14.000371-74, que tem como objeto apurar denúncia de irregularidade na venda de lentes de contato e na realização de atendimento médico pelas óticas locais.

A reclamação foi formulada por um médico oftalmologista que atua na cidade, e que alega ser ilegal a interação entre óticas e médicos no município de Guanhães. O reclamante afirma em síntese que:

- a) De acordo com a Resolução CFM nº 1.965/2011, a adaptação e o acompanhamento do uso de lentes de contato é procedimento exclusivo dos médicos, de modo que a sua comercialização somente pode ser feita mediante prescrição médica;
- b) As óticas do município de Guanhães possuem consultórios para atendimento médico nas suas próprias dependências ou em locais próximos a elas. No entanto, estabelecimentos comerciais de produtos óticos não podem realizar atendimento médico, sendo que os consultórios devem manter uma distância mínima desses locais;
- c) Alguns oftalmologistas concedem desconto no valor da consulta para os pacientes que efetuarem a compra dos óculos em óticas indicadas. Tal prática, contudo, é ilegal e configura concorrência desleal.

Por meio de contato telefônico com a analista da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guanhães, as óticas esclareceram que comercializam lentes de contato mediante a apresentação de receita médica ou por meio dos óculos do usuário. Informaram, ainda, que não possuem médico oftalmologista que atenda nas suas próprias dependências, no entanto, procedem à indicação de médicos específicos para os consumidores.

Também por meio de contato telefônico com a mencionada analista, as clínicas indicadas pelas óticas confirmaram que concedem desconto no valor da consulta ao paciente que informar a indicação pela ótica ou efetuar a compra dos óculos na mesma.

Diante de tal situação, questiona-se a regularidade da comercialização de lentes de contato pelas óticas, bem como a legalidade da concessão dos descontos pelos médicos indicados.

Posto isso, passa-se a análise das questões submetendo-as à apreciação de V. Exa.



## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1 Comercialização de lentes de contato: necessidade de prescrição médica

De acordo com o Conselho Federal de Medicina – CFM, a indicação e a adaptação de lentes de contato constituem procedimentos médicos exclusivos. Nesse sentido, dispõe a Resolução CFM nº 1.965/2011, que trata da indicação, adaptação e acompanhamento do uso de lentes de contato, *verbis*:

**Art. 1º A indicação e a adaptação de lentes de contatos são procedimentos médicos exclusivos** e integrais efetuados com a seguinte sequência:

- a) Consulta médica;
- b) Exames complementares;
- c) Avaliação clínica da escolha das lentes;
- d) Processos de adaptação;
- e) Controle médico periódico.

**Art. 2º Ao médico cabe determinar as características das lentes (material, modelo, desenho e demais parâmetros técnicos) a serem utilizadas em cada caso.**

**Art. 3º Com vistas à segurança do procedimento, a indicação e processo de adaptação devem ser feitas pelo mesmo médico, sendo atos intransferíveis e não compartilhados.**

**Art. 4º É direito do médico perceber honorários pelo procedimento de adaptação das lentes de contato, de acordo com a legislação vigente. (BRASIL,2011) (Grifos nossos)**

O CFM assevera que o processo de adaptação das lentes de contato constitui fase fundamental para o sucesso do uso futuro das lentes. Assim:

A adaptação é ato médico que envolve o exame oftalmológico, exames complementares quando houver indicação médica; engloba, ainda, os testes que podem ser desde um até vários, que podem durar de uma hora até vários dias, na busca pela lente de contato que melhor se adapte a um determinado olho.

Encontrada a lente que oferece conforto, boa acuidade visual e baixo risco de danos à córnea, o paciente recebe treinamento quanto ao manuseio e aos cuidados de limpeza e desinfecção e é orientado quanto à forma de uso, determinada pelas condições do seu olho e tipo de lente.

Aprende também a reconhecer os primeiros sinais de complicação. Uma vez liberado para uso, o médico determina, baseando-se nas condições de cada caso e tipo de lente, quando o paciente deverá voltar para controle, podendo ocorrer a necessidade de substituição da lente de contato após dias ou semanas de uso, por alterações ou modificações oculares ou da lente de contato adaptada, determinadas por seu uso. (Exposição de motivos da Resolução CFM nº 1.965/2011)



Nesse sentido, a prescrição e a adaptação das lentes, realizadas exclusivamente por médico especialista, garantem a preservação da saúde ocular da população, inibindo a expansão ou a invasão do setor do comércio na esfera médica.

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 24.492/1934 (revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991), que dispõe acerca da venda de lentes de grau, veda a comercialização das lentes pelos estabelecimentos comerciais sem a devida prescrição médica. Veja-se:

**Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.**

**Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.**

**Art. 15 Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário. (BRASIL,1991) (Grifos nossos)**

Destarte, depreende-se que a comercialização de lentes de contato pelas óticas sem a prévia indicação e orientação médica, constitui prática ilegal, vez que contraria o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 18, §6º, define como produtos impróprios para o consumo aqueles que estejam em desacordo com as normas regulamentares, *verbis*:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.**

**§ 6º São impróprios ao uso e consumo:**

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. (BRASIL,1990) (Grifos nossos)

Dessa forma, verifica-se que um produto que não esteja em conformidade com as normas que regulamentam a sua disponibilização no mercado é considerado impróprio para o consumo, sendo dotado de vício de qualidade que submete o fornecedor à responsabilização civil.





Portanto, a comercialização de lentes de contato sem prévia indicação médica é prática que infringe a Resolução CFM nº 1.965/2011, bem como o Decreto Federal nº 24.492/1934 e, por corolário, torna o produto ofertado impróprio ao consumo nos termos do CDC.

## 2.3 Realização de atendimento médico em estabelecimentos comerciais de produtos óticos

O Decreto Federal nº 24.492/1934 (revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991), que dispõe acerca da venda de lentes de grau, veda expressamente a realização de atendimento médico nas dependências de estabelecimento comercial de produtos óticos, *verbis*:

**Art. 16 O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.**

**§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências;** indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço. (BRASIL,1991) (Grifos nossos)

Assim, resta claro que as óticas não podem prestar atendimento médico no seu próprio estabelecimento comercial, bem como não podem manter consultório médico ainda que fora das suas dependências. A elas é permitida, apenas, a comercialização dos produtos óticos, mediante apresentação de receita médica, quando assim o for exigido.

Para corroborar com tal entendimento, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009) prevê em seu Princípio IX, *verbis*:

**IX - A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.** (BRASIL,2009)

Desse modo, verifica-se que o ordenamento jurídico estabelece um distanciamento obrigatório entre as atividades meramente comerciais e às de cunho médico, sendo vedada qualquer relação entre ambas.

Portanto, as óticas não podem manter consultório para atendimento médico nas suas próprias dependências, nem fora delas.

## 2.2 Concessão de desconto no valor da consulta médica

O Decreto Federal nº 24.492/1934 (revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991), veda expressamente, em seu art. 16, a concessão de descontos por interação entre médico e ótica. Veja-se:

Art. 16 (...)



§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; **indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.**

§ 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, **indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.** (BRASIL,1991) (Grifos nossos)

No mesmo sentido, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009) prevê em seu art. 68, *verbis*:

**É vedado ao médico:**

Art. 68. **Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.** (BRASIL,2009) (Grifos nossos)

Como visto, é vedado ao médico exercer a sua profissão com interação ou dependência de ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza. Por essa razão, é vedada a indicação de estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento das prescrições médicas.

Nesse sentido, não pode o médico manter qualquer vinculação com estabelecimento comercial de produtos óticos, sob pena do cometimento de conduta ilegal e antiética.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 20, §2º, define como serviços impróprios para o consumo aqueles que estejam em desacordo com as normas regulamentares, *verbis*:

Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º **São impróprios os serviços** que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles **que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.** (BRASIL,1990) (Grifos nossos)

Nesse viés, verifica-se que a conduta do médico de conceder desconto no valor da consulta ao paciente que informar a indicação da ótica ou nela efetuar a compra de seus óculos, gera uma impropriedade formal no serviço prestado, ao passo que infringe preceitos regulamentares.

Por essa razão, é vedada ao médico legal e eticamente a indicação, sob qualquer forma, de ótica para a compra de lentes de contato, devendo a escolha ficar a critério dos seus pacientes.



Portanto, sendo a interação entre médico e ótica prática vedada pelo ordenamento jurídico, a concessão de desconto em virtude dessa situação é ilegal e torna a prestação do serviço médico imprópria para o consumo, nos termos do CDC.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

- A. A comercialização de lentes de contato sem indicação médica é prática que infringe a Resolução CFM nº 1.965/2011 e o Decreto Federal nº 24.492/1934, tornando o produto ofertado impróprio ao consumo por afronta à norma regulamentar;
- B. As óticas não podem prestar atendimento médico no seu próprio estabelecimento comercial, bem como não podem manter consultório médico, ainda que fora das suas dependências, por vedação legal imposta pelo art. 16, do Decreto Federal nº 24.492/1934;
- C. É ilegal a concessão de desconto em virtude de interação entre médico e ótica, por infringência ao Código de Ética Médica e ao Decreto Federal nº 24.492/1934.


### 4. DILIGÊNCIAS

- A. Encaminhe-se cópia do parecer à Promotoria de Justiça Consulente.
- B. Encaminhe-se cópia do parecer ao setor de Fiscalização do Procon-MG para ciência e compartilhamento com os demais fiscais estaduais.

É o parecer.

  
Ricardo Augusto Amorim César  
Assessor

Assessoria Jurídica /Procon-MG

  
Tamara Camarano Ruhas  
Estagiária de Direito (Pós-Graduação)

Assessoria Jurídica /Procon-MG

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Decreto Federal nº 24.492, de 28 de junho de 1934 (Revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991). **Baixa instruções sobre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa á venda de lentes de gráus.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9131.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9131.htm)> Acesso em: 08 fev. 2018.





- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)> Acesso em: 06 mar. 2018.
- BRASIL. Resolução CFM nº 1931/2009, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90 e Retificada na publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173. **Aprova o Código de Ética Médica.** Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931\\_2009.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm)> Acesso em: 08 mar. 2018.
- BRASIL. Resolução CFM nº 1.965/2011. **Dispõe sobre a indicação, a adaptação e o acompanhamento do uso de lentes de contato, e considera-os como atos médicos exclusivos.** Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2011/1965\\_2011.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2011/1965_2011.htm)> Acesso em: 06 mar. 2018.

Aprovo a análise anexa.  
Encaminhe-se ao consulente.

Belo Horizonte, 08 / 04 / 18.

*HA.*

Amauri Artimos da Matta  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Procon-MG



